INDICAÇÃO Nº 557/2024

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Embu-Guaçu, Vereador Joaquim de Souza Silva – Joaquim da Aposentadoria.

O Vereador Prof. Colle, nos termos regimentais vigentes, INDICA ao Prefeito do município de Embu-Guaçu, que estude a viabilidade de enviar a esta Casa de Leis, projeto que disponha sobre a Instituição de Política Municipal de Educação Especial a Serviço da Educação Inclusiva no Município de Embu-Guaçu, conforme minuta de Projeto de Lei anexada ao final.

Justificativa:

A implementação da Política Municipal de Educação Especial a Serviço da Educação Inclusiva no Município de Embu-Guaçu se faz necessária diante do compromisso ético, social e legal de assegurar o direito à educação de todos os cidadãos, independentemente de suas condições físicas, sensoriais, intelectuais e emocionais. Esta justificativa se baseia em diversos fundamentos e considerações que destacamos a seguir:

1. Direitos Humanos e Inclusão Social: A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, ratificada pelo Brasil em 2008, reforça o direito à educação inclusiva como um direito humano fundamental. Garantir o acesso à educação de qualidade para todos os indivíduos, sem discriminação, é essencial para promover a inclusão social e combater a marginalização.
2. Legislação Brasileira: A Constituição Federal de 1988 estabelece a educação como um direito de todos e um dever do Estado, cabendo a este garantir o atendimento educacional especializado aos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação. Além disso, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) determina a oferta do Atendimento Educacional Especializado (AEE) como parte integrante do sistema educacional.
3. Desenvolvimento Educacional e Econômico: Investir na educação inclusiva é investir no desenvolvimento educacional e econômico do município. Proporcionar oportunidades educacionais adequadas para todos os alunos, independentemente de suas diferenças, contribui para a formação de cidadãos mais preparados e para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária.
4. Educação de Qualidade: A educação inclusiva não beneficia apenas os alunos com deficiência, mas toda a comunidade escolar. Práticas pedagógicas inclusivas promovem um ambiente de respeito à diversidade, estimulam a cooperação e o trabalho em equipe, e enriquecem o processo de ensino e aprendizagem para todos os alunos.

5. Desafios e Necessidades Locais: Considerando as particularidades do Município de Embu-Guaçu, é fundamental adotar medidas específicas para garantir o acesso e a permanência dos alunos com necessidades educacionais especiais nas escolas municipais. Isso inclui a oferta de recursos adequados, a formação de professores capacitados e a adequação das estruturas físicas das escolas.

Diante do exposto, a criação da Política Municipal de Educação Especial a Serviço da Educação Inclusiva é uma medida imprescindível para garantir o cumprimento dos direitos fundamentais dos alunos com necessidades educacionais especiais, promovendo uma educação mais inclusiva, equitativa e de qualidade para todos.

Câmara Municipal de Embu-Guaçu, 11 de junho de 2024.

Prof. Colle
Vereador UNIÃO BRASIL

MUNUTA DE PROJETO DE LEI

PROJETO DE LEI Nº xxx/2024

Institui a Política Municipal de Educação Especial a Serviço da Educação Inclusiva no Município de Embu-Guaçu.

O Prefeito Municipal de Embu-Guaçu faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Educação Especial a Serviço da Educação Inclusiva, com os objetivos de contribuir para a construção de um sistema educacional inclusivo, executar e aprimorar os serviços da Educação Especial na Rede Municipal de Ensino e articular ações intersetoriais em prol da efetivação do direito à educação no município e em cada um de seus territórios, tendo como princípios:

I - A educação integral, equitativa e inclusiva, presente no Currículo Municipal vigente;

II - O reconhecimento da função social da escola;

III - A institucionalização do Projeto Político-Pedagógico - PPP enquanto ferramenta para consolidação da identidade da escola em função de seus contextos e pessoas, nas suas trajetórias, pensamentos e concepções;

IV - A valorização da relação entre a escola e as famílias;

V - A igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, como preconizado na Constituição Federal;

VI - A transversalidade da Educação Especial em todos os níveis e modalidades de ensino oferecidos pela Rede Municipal de Ensino;

VII - A compreensão de pessoas com deficiência como aquelas que têm impedimentos de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas;

VIII - O direito à educação das pessoas com deficiência, assegurado um sistema educacional inclusivo em todos os níveis.

Art. 2º Serão considerados elegíveis aos serviços da Educação Especial os bebês, crianças, adolescentes, jovens e adultos matriculados nas Unidades Escolares Públicas Municipais com:

I - Deficiência;

II - Transtornos globais do desenvolvimento/transtorno do espectro autista - TGD/TEA;

III - Altas habilidades/superdotação.

Parágrafo único. A indicação do estudante como elegível ou não aos serviços da Educação Especial deve considerar, além do diagnóstico clínico, questões relacionadas à funcionalidade, contexto e participação, em conformidade com o estabelecido em legislações especificas.

CAPÍTULO II

DA ELIMINAÇÃO DE BARREIRAS

Art. 3º Para os fins do disposto nesta Lei, consideram-se como barreiras qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros, especialmente:

I - Barreiras nas comunicações e na informação: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens e de informações por intermédio de sistemas de comunicação e de tecnologia da informação;

II - Barreiras atitudinais: atitudes ou comportamentos que impeçam ou prejudiquem a participação social da pessoa com deficiência em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas;

III - Barreiras tecnológicas: as que dificultam ou impeçam o acesso da pessoa com deficiência às tecnologias;

IV - Barreiras arquitetônicas: que impeçam acesso e permanência.

Art. 4º A percepção e eliminação de barreiras que se interpõem ou que impedem a participação dos estudantes elegíveis aos serviços da Educação Especial deve ser o foco das ações de cada uma das unidades escolares.

Parágrafo único. Tanto a percepção quanto a eliminação de barreiras deverão ser realizadas de maneira conjunta entre todos profissionais que atuam nas unidades escolares e ser devidamente registrada no Projeto Político Pedagógico - PPP.

Art. 5º O professor do Atendimento Educacional Especializado - AEE, atuará junto ao professor da turma com os objetivos de aprimorar estratégias para o desenvolvimento das potencialidades de cada estudante, elaborar materiais pedagógicos com base nos princípios do Desenho Universal para a Aprendizagem - DUA e disponibilizar recursos pedagógicos e de acessibilidade e/ou tecnologia assistiva - TA para a eliminação de barreiras, sob a coordenação da Equipe Gestora.

§ 1º Esse espaço-tempo de articulação entre os professores do Atendimento Educacional Especializado - AEE, e os professores das turmas é nomeado de Trabalho Colaborativo por esta Política.

§ 2º A partir do Trabalho Colaborativo realizado pelos educadores, serão indicados e disponibilizados serviços e profissionais de apoio relativos à modalidade da Educação Especial, expressos nas seções I a V desta Lei, com a finalidade de eliminar as barreiras existentes.

§ 3º O registro destas ações, serviços e profissionais organizados colaborativamente pela Unidade Escolar devem compor o Plano de Atendimento Educacional Especializado - PAEE.

Art. 6º Quando a eliminação de barreiras envolver diferentes setores da municipalidade, que não apenas a Educação, devem ser estabelecidas articulações com o território, considerando as singularidades próprias de cada contexto, visando à integralidade do atendimento aos estudantes, ao apoio às unidades escolares e ao fortalecimento da Rede de Proteção Social.

Seção I

Dos Profissionais de Apoio Escolar

Art. 7º Tendo em vista o aparato legal que garante igualdade de condições e permanência dos estudantes elegíveis aos serviços da Educação Especial durante o processo de escolarização, serão assegurados profissionais de apoio escolar na figura de:

I - Auxiliares de Primeira Infância: responsáveis por cuidar, orientar e acompanhar bebês e crianças, matriculados na Educação Infantil, zelando pelo seu bem-estar, saúde, alimentação, higiene pessoal, educação, cultura, recreação e lazer, dentre outras atividades do contexto escolar;

II - Cuidadores: responsáveis por oferecer suporte para promover e/ou ampliar autonomia relativa às atividades de alimentação, higiene e locomoção, viabilizando e contribuindo para a participação nas atividades escolares com autonomia;

III - Estagiários: responsáveis por apoiar os educadores, no desenvolvimento do planejamento e das atividades pedagógicas. Tais profissionais devem estar obrigatoriamente vinculados às licenciaturas, considerando o caráter pedagógico de sua atuação.

§ 1º A avaliação da necessidade de disponibilização desses profissionais de apoio será realizada pela Secretaria Municipal de Educação, juntamente com a equipe gestora das Unidades Escolares, os professores do Atendimento Educacional Especializado - AEE e professor da turma, considerando o disposto nos artigos 3º e 4º;

§ 2º A matrícula ou frequência nas Unidades Escolares dos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento/transtorno do espectro autista - TGD/TEA ou altas habilidades/superdotação não está condicionada à disponibilização dos serviços de apoio.

Seção II

Do Atendimento Educacional Especializado

Art. 8º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se Atendimento Educacional Especializado - AEE o conjunto de atividades e recursos pedagógicos e de acessibilidade organizados institucionalmente, prestado em caráter complementar ou suplementar às atividades escolares, destinado aos estudantes elegíveis aos serviços da Educação Especial que dele necessite.

Parágrafo único. O Atendimento Educacional Especializado - AEE tem como funções identificar, elaborar e organizar recursos pedagógicos e de acessibilidade para a eliminação de barreiras de modo a garantir a plena participação de estudantes com autonomia.

Art. 9º O Atendimento Educacional Especializado - AEE será ofertado em duas modalidades distintas: Trabalho Colaborativo e Sala de Recursos Multifuncional.

Art. 10. O Atendimento Educacional Especializado - AEE será ofertado aos estudantes elegíveis aos serviços da Educação Especial quando, no momento da elaboração do Plano de Atendimento Educacional Especializado - PAEE, por meio do Trabalho Colaborativo, o professor do Atendimento Educacional Especializado - AEE avaliar a necessidade de disponibilizar atendimento específico para o estudante.

§ 1º A indicação do Atendimento Educacional Especializado - AEE deve ser feita pelo professor de Atendimento Educacional Especializado - AEE em diálogo com o professor de turma e a equipe gestora.

§ 2º Quando necessário para os estudantes matriculados no Ensino Fundamental e Médio, o Atendimento Educacional Especializado - AEE poderá ser realizado em Sala de Recursos Multifuncionais, ambiente equipado com mobiliários e materiais didático-pedagógicos.

§ 3º O Atendimento Educacional Especializado - AEE realizado na Sala de Recursos Multifuncionais deve ser ofertado preferencialmente no turno inverso ao da escolarização, não sendo substitutivo, sob nenhuma hipótese, à frequência na classe comum e diferenciado, também, das atividades que se propõem à recuperação de conteúdos escolares.

Art. 11. Estudantes elegíveis aos serviços da educação especial acometidos por enfermidades ou doenças que os impossibilitem de frequentar as aulas, com permanência prolongada em domicílio ou em instituições de saúde, terão assegurado, além da escolarização, o atendimento educacional especializado, quando avaliada sua necessidade, considerando as atividades supracitadas e cada contexto em específico.

Parágrafo único. A oferta desse serviço não substitui ou exclui o atendimento domiciliar para escolarização.

Seção III

Da Oferta de Tecnologia Assistiva

Art. 12. Para os fins do disposto nesta Lei e em conformidade com a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei Federal nº 13.146, de 06 de julho de 2015), considera-se Tecnologia Assistiva - TA todos os produtos, equipamentos, dispositivos, recursos, metodologias, estratégias, práticas e serviços que objetivem promover a funcionalidade, relacionada à atividade e à participação da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, visando à sua autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social.

Art. 13. Todos os estudantes elegíveis aos serviços da Educação Especial terão direito ao uso de recursos de Tecnologia Assistiva - TA que forem avaliados como necessários visando sua participação escolar com autonomia, bem como sua qualidade de vida e inclusão social.

Art. 14. Será de responsabilidade do professor de Atendimento Educacional Especializado - AEE, a partir do trabalho colaborativo e com o apoio da escola, a construção de recursos de Tecnologia Assistiva - TA que sejam de baixa tecnologia.

Art. 15. Os recursos de Tecnologia Assistiva (TA) de alta tecnologia poderão ser adquiridos sob responsabilidade do Poder Executivo.

Parágrafo único. Os recursos de alta tecnologia devem ser adquiridos após avaliação multiprofissional, sob a indicação do professor de Atendimento Educacional Especializado - AEE, caso eles tenham relação com a educação.

Seção IV

Da Educação Bilíngue

Art. 16. A Educação Bilingue, no âmbito da Rede Municipal de Ensino, será assegurada aos estudantes com surdez, surdez associada a outras deficiências e surdocegueira, ficando adotada a Língua Brasileira de Sinais - Libras, como primeira língua e a língua portuguesa, na modalidade escrita, como segunda língua.

Art. 17. A Educação Bilíngue será oferecida obrigatoriamente nas Unidades Escolares da rede municipal onde estiverem matriculados estudantes com surdez, surdez associada a outras deficiências e surdocegueira.

Parágrafo único. A Educação Bilíngue não se restringirá às Unidades Escolares com estudantes com surdez, surdez associada a outras deficiências e surdocegueira matriculados, podendo ser desenvolvida em qualquer escola, desde que prevista em seu respectivo Projeto Político-Pedagógico - PPP em articulação com as demandas dos territórios.

Art. 18. O ensino de Libras e de Língua Portuguesa na modalidade escrita e como segunda língua não deve ser limitado ao Atendimento Educacional Especializado - AEE devendo ser desenvolvido também na sala comum, por meio do trabalho colaborativo.

Parágrafo único. Para os estudantes com surdez, surdez associada a outras deficiências e surdocegueira, o Atendimento Educacional Especializado - AEE não se limitará ao ensino de Libras e Língua Portuguesa na modalidade escrita, devendo contemplar também outras atividades identificadas como necessárias para a eliminação de barreiras.

Art. 19. A oferta da Educação Bilíngue, de acordo com a necessidade, poderá contar com o apoio dos seguintes profissionais:

I - Instrutor de Libras, preferencialmente surdo: responsável por acompanhar e apoiar professores e professores interlocutores de Libras que desenvolvam projetos bilíngues para estudantes usuários de Libras; ensinar Libras a estudantes não ouvintes, além de desenvolver cursos de formação em Libras para os profissionais da educação, comunidade escolar e estudantes ouvintes; acompanhar, apoiar e participar da produção de materiais pedagógicos em Libras; e planejar, acompanhar e avaliar as atividades desenvolvidas com os estudantes usuários de Libras, na perspectiva do trabalho colaborativo;

II - Instrutor mediador: participar do planejamento, acompanhamento e avaliação das atividades desenvolvidas e acompanhar, apoiar e participar da produção de materiais acessíveis, na perspectiva do trabalho colaborativo, para estudantes com surdocegueira;

III - Professor interlocutor de Língua Brasileira de Sinais - Libras: professor que tem como atribuição viabilizar a comunicação dos estudantes que possuem deficiência auditiva; sua função é interpretar por meio da Libras as atividades didático-pedagógicas e culturais desenvolvidas em sala de aula, permitindo o acesso aos conteúdos curriculares;

IV - Guia-intérprete: responsável por viabilizar a comunicação entre os estudantes com surdocegueira e a comunidade escolar; fazer a descrição visual de pessoas, ambientes e objetos; guiar o estudante com surdocegueira durante a realização das atividades pedagógicas.

Parágrafo único. Os profissionais deverão ter formação e/ou certificação própria para atuação em suas funções, a serem definidas em normativa específica.

Seção V

Das Atividades de Suplementação Curricular

Art. 20. Para os fins do disposto nesta Lei, consideram-se estudantes com altas habilidades/superdotação aqueles que apresentam potencial elevado em qualquer uma das seguintes áreas, isoladas ou combinadas: intelectual, acadêmica, liderança, psicomotricidade e artes, além de apresentar grande criatividade, envolvimento na aprendizagem e realização de tarefas em áreas de seu interesse.

Art. 21. Serão oferecidas aos estudantes com altas habilidades/superdotação, quando necessário, atividades para enriquecimento curricular, compostas pela organização de práticas pedagógicas exploratórias suplementares ao currículo comum, que objetivam o aprofundamento e a expansão nas diversas áreas do conhecimento, visando à garantia do desenvolvimento pleno dos potenciais de todos e cada um dos estudantes.

§ 1º Para a compreensão da necessidade de suplementação curricular e para o estabelecimento de estratégias para a sua execução, serão realizadas observações no contexto da sala de aula, a partir do Trabalho Colaborativo, e serão feitas discussões envolvendo a equipe gestora e o grupo de professores, inserido o professor do Atendimento Educacional Especializado - AEE.

§ 2º Quando necessário, a Unidade Escolar poderá estabelecer parcerias com equipamentos existentes no território de modo a efetivar essas atividades suplementares.

CAPÍTULO III

DA FORMAÇÃO EM REDE

Art. 22. A Secretaria Municipal de Educação coordenará, organizará, acompanhará e avaliará ações de formação continuada aos educadores do Atendimento Educacional Especializado - AEE, da classe regular, da equipe gestora e demais profissionais que atuam nas escolas, por meio de cursos, reuniões formativas, grupos de estudo, seminários e formação in loco, nos horários coletivos e em outros planejados, sobre as ações pertinentes à implementação desta política.

Art. 23. A ação supervisora tem, além do indicado em legislação própria, papel relevante no acompanhamento das ações nas unidades escolares e na implementação desta Política.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. O Poder Executivo fixará as normas complementares, específicas e intersetoriais que viabilizem a implantação e implementação da política ora instituída.

Art. 25. Uma Comissão Multidisciplinar, com profissionais da Secretaria Municipal de Educação e Secretaria Municipal de Saúde, poderá ser criada para realizar avaliação e tratar de casos específicos, sempre que se fizer necessário.

Art. 26. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta da dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Embu-Guaçu, xx de xxx de 2024.

Prefeito Municipal